

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 17.º—19.º DA REPUBLICA—N. 18

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 1907

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 1045—C

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1906

Dispõe sobre a imigração e colonização no territorio do Estado

O Dr. Presidente do Estado de São Paulo,
Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a Lei seguinte:

CAPITULO I

DOS IMMIGRANTES E DAS VANTAGENS QUE LHEES SÃO FACULTADAS

Artigo 1.º Serão considerados imigrantes, para os effeitos desta Lei, os estrangeiros de menos de 60 annos de idade, constituídos em familias ou solteiros, que, como agricultores, jornalheiros, operarios ou artistas, provando sua moralidade e aptidões, vierem estabelecer-se no territorio do Estado, sendo transportados como passageiros de 3.ª classe á propria custa ou tendo a passagem paga, no todo ou em parte, pelo Estado, pelas municipalidades, ou por empresas particulares, agricolas ou de colonização.

Parapho unico. A idade, moralidade e aptidões do imigrante serão comprovadas por meio de certificados das auctoridades do ultimo domicilio do imigrante ou por outros documentos dignos de fé.

Artigo 2.º As companhias de navegação ou armadores, que transportarem imigrantes para este Estado, não poderão receber com este destino, em seus vapores ou navios, os que soffrerem de molestias contagiosas, ou os que tiverem vicio organico ou defeito physico que os inhabilitem para o trabalho, nem os dementes, mendigos, vagabundos ou criminosos nem os maiores de 60 annos, salvo quando vierem em companhia de suas familias ou a ella se venham juntar.

Parapho unico. Pela infracção do disposto neste artigo, responderão os agentes ou consignatarios neste Estado, das companhias ou armadores a que pertencerem os vapores ou navios, pagando a multa de 100\$000 a 1:000\$000 o o dobro nas reincidencias.

Artigo 3.º A todo o imigrante nas condições do artigo 1.º serão facultadas as seguintes vantagens:

- I Desembarque de sua pessoa e bagagens livres de direitos, conforme o disposto nas leis fiscaes da União;
- II Transporte desde o desembarque até a Hospedaria ou alojamento do seu destino no interior do Estado;
- III Sustento e alojamento nas hospedarias do Estado, durante os seis primeiros dias, a contar do seu desembarque;
- IV Collocação por intermedio da Agencia Official de Colonização e Trabalho, no officio, industria ou arte mais adequada ás aptidões e meios do imigrante;
- V Transporte das hospedarias até a estação do estrada de ferro mais proxima da localidade do Estado onde for collocar-se.

Artigo 4.º No caso de molestia que os impossibilite de tomar destino, dentro do prazo a que se refere o n. III, do artigo antecedente, continuarão os imigrantes a gosar do sustento, alojamento e tratamento medico, á custa do Estado, enquanto durar a molestia.

Parapho unico. Fóra deste caso, a permanencia dos imigrantes nas hospedarias, por mais de seis dias, só poderá dar-se, mediante especial auctorização do Governo e pagando elles o seu sustento, de conformidade com a tabella de preços approvada por decreto.

Artigo 5.º Os imigrantes que se destinarem aos nucleos coloniaes do Estado ou das municipalidades, bem como aos que forem creados por particulares mediante contracto com o Governo, terão direito ao sustento e alojamento na Hospedaria até serem enviados aos seus destinos.

Artigo 6.º Os imigrantes, que não quizerem participar das vantagens da presente lei, deverão declarar-o expressamente ao inspector de Imigração ou seus auxiliares, por occasião da inspecção que por estes for realizada a bordo ou em outro local designado para recebimento e exame dos passageiros de 3.ª classe em Santos.

Artigo 7.º A Inspectoria de Imigração no porto de Santos deverá ser aviada com antecedencia de tres dias pelo menos, pelas agencias ou consignatarios dos vapores ou navios que trouxerem imigrantes com destino a este Estado, sobre o numero dos mesmos, a fim de providenciar com tempo sobre seu desembarque e transporte para o interior.

Parapho unico. Na falta do aviso de que trata este artigo, terão os imigrantes direito de permanecer a bordo até 36 horas depois de haver fundeado no porto o navio ou vapor em que se tiverem transportado para este Estado.

Artigo 8.º Nenhuma empresa ou particular poderá, sem auctorização da Inspectoria de Imigração, tomar a seu cargo o desembarque de imigrantes, nem o de suas roupas e bagagens.

Parapho unico. A infracção desta disposição será punida com a multa de 50\$000 por cada imigrante, pela primeira vez, e de 100\$000 pelas reincidencias.

Artigo 9.º Terão direito á repatriação á custa de Estado;

I As viúvas e orphans de imigrantes agricultores, localizados como trabalhadores rurales nas propriedades agricolas ou como concessionarios de lotes nos nucleos coloniaes, quando o obito do chefe da familia se dê dentro de dois annos após sua primeira chegada a este Estado e provadamente não puderem prover a sua subsistencia;

II Os imigrantes que dentro do mesmo prazo contrahirem enfermidade ou forem victimas de accidente que os inhabilite para o trabalho, achando-se elles localizados conforme o disposto no numero anterior.

Artigo 10. Para a repatriação o Governo concederá, além de passagens em 3.ª classe até o porto mais proximo do destino, um auxilio de com a duzentos mil réis, conforme o numero de pessoas da familia.

Artigo 11. Nos dois primeiros annos de sua primeira chegada ao Estado, os imigrantes agricultores, localizados na lavoura ou nos nucleos coloniaes, terão direito ao patrocínio gratuito, que lhes será prestado pelos curadores geraes de orphans e ausentes, nas acções e outros meios auctorizados por lei, para cobrança de salarios por serviços agricolas.

Parapho unico. No Tribunal de Justiça a prestação do mesmo patrocínio competirá ao procurador geral do Estado.

Artigo 12. Nas acções a que se refere o artigo antecedente, as custas serão contadas pela metade.

Artigo 13. O pagamento das referidas custas só poderá ser exigido depois de findo o processo por sentença, transacção, desistencia ou outro meio legitimo, que torne individuado e certo o responsavel por ellas, nas acções de que trata o artigo 11.

Parapho unico. Si os autos forem á instancia superior,